



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.001292/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.795 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente AIDA HADDAD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF é documento hábil para comprovar a omissão de rendimentos e sua desconsideração somente pode ocorrer quando o contribuinte demonstrar a inexistência ou inexatidão dos valores informados pela fonte pagadora.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

A compensação do imposto retido na fonte na declaração de ajuste anual está subordinada à posse de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora e confirmado por Declaração de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Súmula CARF nº 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 86/110) contra decisão de primeira instância (e-fls. 66/74), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 23/01/2008, conforme Aviso de Recebimento (fls. 21). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 02):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	3.972,18
Multa de Ofício (passível de redução)	2.979,14
Juros de Mora (cálculo até jan/2008)	2.151,72
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito a multa de mora	4.243,37
Multa de Mora (não passível de redução)	848,67
Juros de Mora (cálculo até jan/2008)	2.298,63
Crédito Tributário Apurado	16.493,71

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf:

Fonte Pagadora	CNPJ	Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/omissão
Fundação dos Economistas Federais - Funcef	00.436.923/0001-90	48.659,42	34.215,12	14.444,30	-

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 03.

- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, correspondente a diferença entre o valor declarado e o total informado pela fonte pagadora Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Valor glosado: R\$ 4.243,37.

O Enquadramento Legal encontra-se as fls. 03/verso.

Em 01/02/2008, no pedido de impugnação, a contribuinte informa que o tributo está com a exigibilidade suspensa.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantêm-se os valores dos Rendimentos Tributáveis lançados, conforme Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da Fonte Pagadora.

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, a título de imposto de renda retido na fonte não são comprovados por documentação hábil e idônea.

A 3ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Conforme consignado no Relatório, é exigido da contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 16.493,71, por infrações cometidas à legislação tributária descritas no Relatório.

A contribuinte informa que o tributo está com a exigibilidade suspensa.

Para tanto, junta aos autos tela da Dirf (fls. 05/06), confirmada nos sistemas internos da RFB (fl. 25), na qual consta R\$ 34.215,15 de rendimentos com a exigibilidade suspensa e R\$ 4.144,08 de imposto de renda retido na fonte depositado judicialmente.

A contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2004, da fonte pagadora Funcef R\$ 34.215,12 de rendimentos e R\$ 8.633,50 de imposto de renda retido na fonte (fls. 27/30).

Está comprovado mediante Dirf R\$ 246,05 de imposto de renda retido na fonte e R\$ 4.144,08 de imposto de renda retido na fonte depositado judicialmente (fl. 21), considerados durante o procedimento de ofício.

O valor glosado de imposto de renda retido na fonte não foi comprovado mediante documentação juntada aos autos ou pesquisa nos sistemas internos da RFB.

Assim, mantém-se a infração apurada de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Quanto a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica constata-se que a contribuinte declarou os rendimentos com exigibilidade suspensa — R\$ 34.215,12, deixando de informar os rendimentos tributáveis — R\$ 14.444,30 (fl. 21), objeto do procedimento de ofício.

Existem, rendimentos com a exigibilidade suspensa, mas não são aqueles lançados mediante Notificação de Lançamento e, sim, aqueles declarados pela própria contribuinte.

Caso a contribuinte não os tivesse declarado, poderia ser feito pela Receita Federal lançamento de ofício para prevenir decadência, conforme entendimento emitido pelo Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN nº 943/88, que recomenda a constituição do crédito tributário, de ofício, pela fiscalização, com o fim de se evitar a decadência. Assim, o lançamento seria regularmente efetivado, mas ficariam suspensas, até a decisão judicial final, as ações de cobrança:

14. Não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. Incumbe-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Assim, mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- não houve compensação indevida de IRRF e sim um **erro de fato** cometido pelo fisco;
- a r. decisão cometeu excessos, omissões e erros no julgamento, tornando o acórdão inválido;
- em homenagem ao princípio da verdade real, apresentou documento fornecido pela Fonte Pagadora, constando exatamente o declarado em sua DAA;
- a orientação da Solução de Consulta nº 123 de 19 de abril de 2005, disciplina essa questão, não podendo a recorrente ser punida por agir nos exatos termos da lei;
- a multa aplicada tem caráter confiscatório, ferindo o art. 150 da Constituição Federal e está em desconformidade com o entendimento da jurisprudência e da doutrina nacional;
- em relação aos juros, são abusivos, ultrapassam o limite constitucional insculpido no art. 192, §3º da Constituição Federal, violando o art. 161, §1º do CTN;
- não se admite o arbitramento de juros com base na variação acumulada da taxa SELIC – decreto - lei nº 2323/87, bem como o § 20 do art. 59 da lei nº 8.383/98.

Cita jurisprudências e ao final requer o que segue:

46. *Preliminarmente, requer, que, pelas preliminares arguidas, seja o processo arquivado após a reforma do acórdão recorrido e regular decretação de improcedência do feito.*

47. *Quanto ao mérito, (Art. 289 do CPC), a Recorrente espera e confia que essa Colenda Câmara, pela percuciência e justeza do Eminent Relator, que conheçam do presente Recurso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e lhe dê provimento, para declarar a nulidade ou a improcedência in totum do procedimento fiscal, e por consequência do seu crédito fiscal lançado, por ser medida da mais salutar justiça.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 08/10/2010 (e-fl. 84); Recurso Voluntário protocolado em 03/11/2010 (e-fl. 86), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 112).

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****14.444,30, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes... Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.*

Compensação Indevida Imposto de Renda Retido na Fonte

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****4.243,37.*

Irresignada, com a r. decisão que manteve o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares e combatendo o mérito.

As razões preliminares se confundem com o mérito, e com ele, elas serão apreciadas.

O recorrente em sua peça de resistência faz referência à solução de consulta nº 123 da SRF, que assim diz : “*O contribuinte está obrigado a declarar todos os rendimentos*

tributáveis em sua DIRPF anual. Para calcular o imposto devido, deve informar o imposto de renda retido na fonte inclusive aqueles em depósito judicial”.

Relativamente a Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme a fonte pagadora “Fundação dos Economistas Federais”, a recorrente recebeu R\$ 48.659,42, conforme a DIRF, tendo lançado em DAA o valor de R\$ 34.215,12, por consequência omitido o valor de R\$ 14.444,30, objeto de uma das infrações impostas.

A outra infração imposta diz respeito à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A contribuinte informa em sua DAA, ter recebido da fonte pagadora FUNCEF o valor de R\$ 34.215,12 de rendimentos e R\$ 8.633,50 de imposto de renda retido na fonte. A DIRF comprova os valores de R\$ 246,05 de imposto de renda retido na fonte e R\$ 4.144,08, foram depositados judicialmente.

O valor glosado de R\$ 4.243,37, não ficou provado que houve a retenção, quer pelo sistema da Fazenda quer por documento trazido aos autos pela recorrente.

Relativamente a inconstitucionalidade dos juros, a matéria já se encontra pacificada nas súmulas deste Colendo CARF, que assim diz:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim nesta quadra de entendimento, não assiste razão à recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

